



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 006 /2013

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

76ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 31.10.2012

PROCESSO Nº: 1/4786/2009 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200913394

RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO : BETA TELECOM COMERCIAL LTDA.

AUTUANTES : MANOEL MARCELO M. NETO MAT. 062953.1.2

MARIA LÚCIA PEREIRA DE SOUSA MAT. 038022.1.3

RELATORA : CONSELHEIRA ADERBALINA FERNANDES SCIPIÃO

EMENTA. ICMS. Descumprimento de Obrigação Acessória. O contribuinte não apresentou à Fiscalização o livro Registro de Inventário de Mercadorias dos exercícios sob ação fiscal. Depois de várias tentativas o contribuinte não atendeu as solicitações contidas nos Termos de Início de Fiscalização e de Intimação. Foi emitida Portaria do Secretário 532/2009 de 29.07.2009, e novo Termo de Início de Fiscalização 2009.17224, vencido o prazo o contribuinte não cumpriu a exigência. A 2ª Câmara de Julgamento resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, e, por maioria de votos, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância, julgando **procedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Samuel Aragão Silva, que votou pela improcedência considerando que há dúvidas no Termo de Disponibilização de Livros e Documentos Fiscais.**

1
AS



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RELATÓRIO.

A acusação fiscal versa sobre descumprimento de obrigação acessória, proveniente da não apresentação à Fiscalização do livro Registro de Inventário de Mercadorias referente aos exercícios sob ação fiscal, de janeiro/2005 a março 2008, solicitado no Termo de Início de Fiscalização 2009.17224, vencido o prazo o contribuinte não cumpriu a exigência.

Auto de Infração lavrado em 07.10.2009, com fulcro no artigo 275, do Decreto nº 24.569/97.

Os agentes fiscais sugeriram a penalidade preceituada no artigo 123, inciso V, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96.

As Informações Complementares do Auto de Infração, fls. 04, relata que por determinação das Portarias de nºs 135/2009 e 532/2009 foi incluído na presente ação fiscal o Auditor do Tesouro Estadual Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, com objetivo de concluir a ação fiscal iniciada pelos auditores : Maria Lúcia Pereira de Sousa e João Lima da Costa Gadelha, sendo este último afastado da citada ação fiscal.

Iniciado os trabalhos de fiscalização sem que o contribuinte tenha entregue toda a documentação necessária, a empresa autuada foi regularmente intimada através do Termo de Intimação nº 2008.13214, solicitando o livro Registro de Inventário de Mercadorias.

Durante o período de fiscalização o contribuinte não apresentou o livro Registro de Inventário de Mercadorias, apesar de inúmeras solicitações, caracterizando o extravio do respectivo livro nos termos do artigo 275 do Decreto nº 24.569/97.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Instruem os autos : Ordem de Serviço 2008.04743, Termo de Início de Fiscalização 2008.04257, Ordem de Serviço 2008.15282, Termo de Início de Fiscalização 2008.13213, Termo de Intimação 2008.13214, Portaria do Secretário 135/2009, Termo de Início de Fiscalização 2009.08601, Portaria do Secretário 532/2009, Termo de Início de Fiscalização 2009.17224, Termo de Conclusão de Fiscalização 2009.19927, Sistema GIM - Conta Corrente, fls. 17/21 e Termo de Disponibilização de Livros e Documentos Fiscais.

A empresa ingressou com impugnação ao feito fiscal, nos seguintes termos :

A empresa atua no comércio varejista de produtos eletrônicos, notadamente de telefonia móvel, (celular) aparelhos telefônicos e micro-chips destinados a estes telefones, cumprindo todas as exigências legais ;

Requer a declaração de nulidade do Auto de Infração, porquanto este não atendeu aos mandamentos Constitucionais previstos no artigo 37, por ofensa aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa e da motivação dos atos administrativos ;

Os agentes do Fisco restaram por fundamentar sua decisão em suposta não entrega do livro de Registro de Inventário, sendo um verdadeiro absurdo, pois todos os documentos solicitados foram entregues ;

Ao final, requer a nulidade do Auto de Infração, bem como sejam tomadas as medidas para não inscrição dos valores ali consignados na Dívida Ativa e no CADINE ;

Se, não forem reconhecidos os argumentos acima, solicita que sejam admitidos documentos comprobatórios do alegado por meio de prova documental e pericial.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A julgadora singular decidiu pela parcial procedência do feito fiscal por entender que os Inventários dos exercícios de 2005, 2006 e 2007, a empresa já teria se utilizado da escrituração eletrônica fiscal na forma e modelo DIEF, com envio e incorporação dos arquivos magnéticos ao Sistema SEFAZ, antes da solicitação dos agentes fiscais e da lavratura do Auto de Infração.

A julgadora singular, considerou que a fiscalização tinha solicitado as cópias dos Inventários dos exercícios de 2003, 2004, 2005, 2006 e 2007, motivo da decisão parcial condenatória do feito fiscal, pela exclusão dos exercícios de 2005, 2006 e 2007.

Analisando todas as Ordens de Serviço autorizando a fiscalização constata-se que elas se reportam a partir do período de 01/01/2005 à (exercício aberto).

O contribuinte foi cientificado da decisão de Primeira Instância e não apresentou recurso voluntário.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, através do Parecer nº 554/2011, sugere a reforma da decisão parcial condenatória proferida em Primeira Instância para que seja reconhecida a **Procedência** do lançamento, por entender que a utilização da escrituração eletrônica fiscal na forma de modelo DIEF, com envio e incorporação dos arquivos magnéticos não supre a entrega do livro Registro de Inventário, como entendeu a julgadora singular. Decisão amparada nos artigos 275, 308 e 421, do Decreto nº 24.569/97.

O representante da Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer da Célula de Consultoria e Planejamento.

É o relatório.

4 JES



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DA RELATORA.

O presente Auto de Infração noticia que a empresa Beta Telecom Comercial Ltda., foi autuada por descumprimento de obrigação acessória, proveniente da falta de entrega à Fiscalização do livro Registro de Inventário de Mercadorias, referente a partir de 01/01/2005 à 2007. Depois de várias tentativas solicitando os livros sem atendimento, foi emitida Portaria do Secretário nº 532/2009 e o Termo de Início de Fiscalização nº 2009.17224, vencido o prazo o contribuinte não cumpriu a exigência, restando caracterizado extravio dos respectivos livros, nos termos do artigo 275, do Decreto nº 24.569/97.

Consoante prevê o artigo 113, § 2º, do CTN, a obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

O legislador cearense tratou da matéria no artigo 421, do Decreto nº 24.569/97, aduzindo que mediante intimação escrita “ *Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.*”

A não apresentação do livro Registro de Inventário de Mercadorias configura extravio, tendo uma sanção específica para a infração, prevista no artigo 123, inciso V, alínea “e”, da Lei nº 12.670/96, *in verbis* :

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso :

V - relativamente aos livros fiscais :



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

e) inexistência, perda, extravio ou não-escrituração do livro Registro de Inventário, bem como a não-entrega no prazo previsto, da cópia do Inventário de Mercadorias levantado em 31 de dezembro do exercício anterior : multa equivalente à 1% (um por cento) do faturamento do estabelecimento do contribuinte do exercício anterior.

Vale ressaltar, que a documentação nos autos autorizando os auditores executar auditoria fiscal com atualização de estoque na empresa, refere-se a partir do período de 01/01/2005 à (exercício aberto).

Considerando os fatos expostos acima, voto pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento para reformar a decisão PARCIALMENTE CONDENATÓRIA proferida em Primeira Instância julgando PROCEDENTE a acusação fiscal, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO

MULTA R\$29.571,40



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido BETA TELECOM COMERCIAL LTDA. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, e, por maioria de votos, dar-lhe provimento para reformar a decisão parcial condenatória proferida em 1ª Instância e julgar procedente a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do Conselheiro Samuel Aragão Silva, que votou pela improcedência considerando que há dúvidas no Termo de Disponibilização de Documentos Fiscais.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de janeiro de 2013.

P/Valter Barbalho Lima

P/Aderbalina F. Scipião
Aderbalina Fernandes Scipião
Conselheira Relatora

P/Francisco Wellington Ávila Pereira
Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro

P/Mônica Maria Castelo
Mônica Maria Castelo
Conselheira

P/Rafael Gonçalves Zidan
Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro

P/Cícero Roger Macedo Gonçalves
Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

P/Filipe Pinho da Costa Leitão
Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro

P/Agatha Louise Borges Macedo
Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira

P/Samuel Aragão Silva
Samuel Aragão Silva
Conselheiro

P/Ubiratan Ferreira de Andrade
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO